

# **NOTA TÉCNICA**

**ARESPCJ Nº 17/2020**

REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 135/2016,  
QUE DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE  
RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS  
ASSOCIADOS À ARES-PCJ

Novembro de 2020

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
1.1	Contexto da questão regulatória .....	3
1.2	Descrição do problema a ser solucionado .....	3
1.3	Objetivos da ação .....	3
1.4	Grupos afetados pelo problema e que devem ser afetados pela ação regulatória.....	4
<b>2</b>	<b>BASE LEGAL .....</b>	<b>4</b>
<b>3</b>	<b>ALTERNATIVAS.....</b>	<b>5</b>
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DE IMPACTO .....</b>	<b>6</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA .....</b>	<b>7</b>
5.1	Conclusão da análise .....	7
5.2	Operacionalização .....	7
5.3	Monitoramento e fiscalização.....	8

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 Contexto da questão regulatória

A Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ) é um consórcio público de direito público, criado para atender as exigências da Lei federal nº 11.445/2007 e exercer, por delegação, as competências municipais de regulação econômica e fiscalização da qualidade dos serviços públicos de saneamento básico em mais de 50 municípios.

Atenta às disposições das Leis federais nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010, a ARES-PCJ iniciou, no ano de 2015, diagnósticos e proposta de norma para a regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que culminaram na edição da Resolução ARES-PCJ nº 135, de 11 de abril de 2016, que dispôs sobre as *Condições Gerais de Prestação de Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito dos municípios associados à ARES-PCJ*.

Transcorridos quatro anos e considerando o advento de normativas federais, como o Novo Marco Legal do Saneamento (Lei federal nº 14.026/2020), bem como a experiência da Agência Reguladora desde a sua publicação, a decisão da Diretoria Executiva foi a de atualizar e revisar integralmente a Resolução ARES-PCJ nº 135/2016.

### 1.2 Descrição do problema a ser solucionado

A Resolução ARES-PCJ nº 135/2016 destaca-se no cenário nacional por ter sido a primeira normativa sobre resíduos sólidos no país. Foi elaborada a partir de aprofundado estudo de arcabouço legal e de relatórios de situação de cada um dos municípios associados à Agência, abrangendo os regimes e as formas de prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Durante o período de sua vigência, a experiência da ARES-PCJ na regulação da prestação dos serviços de resíduos sólidos por meio de uma concessão administrativa em um de seus municípios associados, bem como da práxis da normativa com a realização de novos relatórios de situação e demais ritos de fiscalização, evidenciaram a necessidade de adequações da Resolução nº 135/2016.

### 1.3 Objetivos da ação

A ARES-PCJ busca a excelência e a vanguarda em seus atos e instrumentos normativos, reconhecendo oportunidades e necessidades de reestruturação. A revisão de sua Resolução para resíduos sólidos alcança não somente seus municípios associados, como também pode oferecer contribuições quando da emissão das normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Considerando o caráter de relevância desta Resolução e que sua abrangência se estende a todos os municípios associados à ARES-PCJ, esta Nota Técnica tem por objetivo motivar cada uma das

decisões que conduziram à revogação da Resolução ARES-PCJ nº 135/2016 e a elaboração de novo texto normativo.

#### **1.4 Grupos afetados pelo problema e que devem ser afetados pela ação regulatória**

A Resolução ARES-PCJ que dispõe sobre as *Condições Gerais de Prestação de Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no âmbito dos municípios associados à ARES-PCJ* é endereçada a todos os municípios associados à Agência, tanto consorciados quanto conveniados.

4

## **2 BASE LEGAL**

Considerando que os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos integram o amplo conceito de saneamento básico, nos termos do artigo 3º, I, “c”, da Lei federal nº 11.445/2007 (Política Nacional do Saneamento Básico), e dos artigos 3º, III, e 12 a 14 do Decreto federal regulamentador nº 7.217/2010;

Considerando que todos os municípios associados à ARES-PCJ, titulares dos serviços públicos de saneamento básico, inclusive os de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, delegaram à Agência Reguladora a regulação e a fiscalização dos serviços públicos municipais, nos termos da Lei federal nº 11.445/2007, do Decreto federal nº 7.217/2010 e demais leis ratificadoras do Protocolo de Intenções e leis autorizadas de celebração de Convênio de Cooperação com a ARES-PCJ;

Considerando a nova redação dada pelo artigo 22, I, da recente Lei federal 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento), que alterou a Lei federal nº 11.445/2007, são objetivos da regulação estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços, devendo ser observadas as normas de referência editadas pela ANA, competindo à ARES-PCJ, neste sentido, atualizar suas normativas, alterando-as e revogando-as caso a caso;

Considerando a competência das agências reguladoras de estabelecer padrões, normas e diretrizes relativas à prestação dos serviços de saneamento básico, compete à ARES-PCJ, considerando a satisfação dos usuários e a melhoria na qualidade da prestação dos serviços públicos, revogar a Resolução ARES-PCJ nº 135/2016, que dispõe sobre as condições gerais de prestação de serviços públicos de limpeza e manejo de resíduos sólidos no âmbito dos seus municípios associados, atualizando os seus conceitos, suas regras e seus procedimentos normativos que, atualmente, encontram-se ultrapassados em comparação com às mudanças legislativas vigentes;

Considerando a nova redação do artigo 23 da Lei federal nº 11.445/2007, dada pela nova Lei nº 14.026/2020, a entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, abrangendo vários aspectos, dentre eles, metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e dos respectivos prazos;

Por fim, diante do cenário legislativo atual, bem como da necessidade de rever seus atos e procedimentos normativos, é cabível à ARES-PCJ alterar/revogar suas normativas atualmente existentes sobre limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos (Resolução ARES-PCJ nº 135/2016 e suas alterações, dadas pela Resolução ARES-PCJ nº 182, de 31 de março de 2017), de modo a adequá-las às diretrizes e normas de referência a serem editadas pela ANA.

### 3 ALTERNATIVAS

O contexto abordado apontava para as seguintes alternativas:

- 1) Manutenção de vigência da Resolução ARES-PCJ nº 135/2016 em seu texto original;

Esta alternativa relaciona-se à perspectiva de edição de norma de referência para condições gerais de prestação de serviços de resíduos sólidos urbanos por parte da Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA). Entretanto, a previsão inicial é de que esta pauta posicione-se na Agenda Regulatória federal apenas no ano de 2022. Mais além, não há indicação de que seja editada norma específica para procedimentos de fiscalização dos serviços de RSU.

- 2) Manutenção de vigência da Resolução ARES-PCJ nº 135/2016 com alterações e inserções pontuais;

Esta alternativa representaria um caminho intermediário entre a anterior e aquela efetivamente assumida. Assim, seriam requalificados itens específicos até que houvesse clareza sobre as normas de referência elaboradas a partir da ANA. Assim, esta alternativa provavelmente implicaria a necessidade de uma nova discussão posteriormente. Cabe ressaltar que a preferência pela reforma da Resolução também deveria respeitar limites à descaracterização de seu conteúdo original.

- 3) Revogação da Resolução ARES-PCJ nº 135/2016 e edição de nova normativa contemplando as alterações e inserções consideradas necessárias.

Esta alternativa reflete a necessidade de mudanças estruturais na Resolução original, com destaque para a adição do enfoque sobre os procedimentos de fiscalização dos serviços de resíduos sólidos urbanos. Provavelmente, implica a necessidade de uma nova discussão posterior à edição das normas de referência da ANA. Por outro lado, apresentando um conteúdo mais completo e robusto, pode contribuir na própria discussão de tais normas.

## 4 ANÁLISE DE IMPACTO

Foram identificadas as adaptações necessárias quanto às entidades afetadas pela normativa e à própria ARES-PCJ:

<b>I. Necessidade de adequação das entidades afetadas pela normativa para atendimento às condições gerais de prestação dos serviços</b>	
Estimativa de tempo necessário para execução	12 meses
Estimativa de custos associados	Sob avaliação das condições locais específicas. <u>Critérios:</u> a. Necessidade de ampliação ou requalificação da prestação de serviços; b. Necessidade de renegociação contratual, quando couber.
Impactos sobre usuário final	Maior qualidade da prestação dos serviços; Possível reajuste de valores cobrados pelos serviços, no caso de impactos sobre custos.

<b>II. Necessidade de adequação das entidades afetadas pela normativa para atendimento ao disposto no Capítulo VII ("Da Legimitação da Regulação")</b>	
Estimativa de tempo necessário para execução	12 meses
Estimativa de custos associados	Irrelevante
Impactos sobre usuário final	Irrelevante

<b>III. Necessidade de estruturação da Agência Reguladora para cumprimento dos procedimentos de fiscalização no escopo proposto pela normativa</b>	
Estimativa de tempo necessário para execução	12 meses
Estimativa de custos associados	Sob avaliação. <u>Critérios:</u> a. Necessidade de contratação de serviços técnicos especializados; b. Necessidade de ampliação do corpo técnico efetivo da Agência Reguladora; c. Necessidade de desenvolvimento de ferramentas específicas de apoio às atividades de regulação e fiscalização à prestação dos serviços de RSU.
Impactos sobre usuário final	Ampliação dos canais de comunicação e resolução de demandas relacionadas à prestação dos serviços

## 5 CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA

### 5.1 Conclusão da análise

A análise aponta a importância e necessidade de reformular a atual normativa da Agência Reguladora relativa às condições gerais de prestação dos serviços de resíduos sólidos urbanos.

Dentre as alternativas elencadas, verificou-se que a mais desejável é a edição de uma nova norma, que possa refletir adequações mais profundas da norma anterior, tendo em vista que as demais opções demonstram-se insuficientes para lidar com a questão regulatória enfrentada.

Ademais, não se vislumbram impactos que possam afetar excessivamente as condições atuais de prestação dos serviços a ponto de repercutir de forma negativa sobre aspectos operacionais e econômico-financeiros.

Sendo assim, os benefícios vislumbrados pela nova norma excedem os custos associados, de modo a reforçar a viabilidade de adoção da alternativa proposta.

### 5.2 Operacionalização

Tendo decorrido o processo de Consulta Pública, compreendido entre 10 de julho de 2020 e 02 de outubro de 2020, a norma será submetida à Audiência Pública.

Após o atendimento de esclarecimentos e sugestões ao texto inicial, a nova Resolução será emitida pela Agência Reguladora.

Durante o período estimado de doze meses, caberá à ARES-PCJ o trabalho conjunto aos prestadores de serviços para divulgação e capacitação acerca do conteúdo da Resolução, objetivando a implementação de mudanças que permitam o atendimento integral à norma.

### **5.3 Monitoramento e fiscalização**

A nova Resolução ARES-PCJ que estabelecerá as *Condições Gerais de Prestação de Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no âmbito dos municípios associados à ARES-PCJ* abrange as Não Conformidades e respectivas sanções relativas a tais serviços. Esta é uma das vertentes de acompanhamento da eficácia e efetividade desta ação regulatória. Além desta, haverá a verificação periódica e sistemática de um conjunto de indicadores selecionados a partir de sua predominância nos instrumentos de planejamento (Plano de Saneamento Básico ou Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos) dos municípios associados à ARES-PCJ.

Vislumbra-se a necessidade de ajustes no monitoramento de Agência para atender aos requisitos do novo ato regulatório: *check-lists* para fiscalização indireta por meio dos indicadores referentes aos instrumentos de planejamento dos titulares dos serviços (inicialmente, em planilhas e, evolutivamente, em sistema digital de informações já utilizado pela Agência para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário); desenvolvimento de ferramentas para acompanhamento das disposições de cada política municipal, transcritas em Regulamento de Prestação dos Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos e Atendimento; concepção e contratação de módulo para resíduos sólidos no Sistema de Gestão Regulatória, já utilizado pela Agência para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e demais ferramentas específicas de apoio às atividades de regulação e fiscalização à prestação dos serviços de RSU.

Americana, 23 de novembro de 2020.

**DÉBORA FARIA FONSECA FRANCATO**  
Analista de Regulação e Fiscalização

**RODRIGO DE OLIVEIRA TAUFIC**  
Analista de Regulação e Fiscalização

**NEWTON GARCIA FAUSTINO**  
Procurador Jurídico